

Acórdão: 17.208/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118405-10, 40.010118406-92
Impugnante: Laticínios Antunes Ltda
Proc. S. Passivo: Vicente Afonso Gomes Jr./Outro(s)
PTA/AI: 02.000211508-57, 02.000211509-38
Inscr. Estadual: 630.499119.00-43
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO – QUEIJO. Constatado o transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme contagem física de mercadorias em trânsito, justificando-se as exigências de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, agravada pela reincidência prevista no artigo 53, §§ 6º e 7, da citada lei. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamentos procedentes. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre trânsito de mercadoria desacoberta de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações contra as quais o Fisco se manifesta.

DECISÃO

Conforme se vê dos relatórios dos Autos de Infração, decorrem os presentes feitos fiscais de constatação de trânsito de mercadorias desacobertas de documentos fiscais nos dois veículos citados nos autos.

As mercadorias que estavam sendo transportadas sem documentação fiscal, foram objeto da Contagem Física de Mercadorias em Trânsito de fls. 12 dos autos, tratando-se de “queijo mussarela”, “queijo parmesão” e “queijo coalho”.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de contestar a base de cálculo e a caracterização de reincidência. Pede a inconstitucionalidade e ilegalidade da multa aplicada, questiona a aplicação da *taxa selic*, tece outros comentários e pede pela procedência de sua peça de defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, cita a legislação que rege a matéria e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Conforme se verifica das peças processuais, o Fisco constatou que os veículos de propriedade da empresa Autuada transitavam com mercadorias no sentido Minas Gerais/Rio de Janeiro. Quando interceptados, ficou constatado o trânsito de mercadorias desacobertadas de documento fiscal.

Não há como, “*data vênia*”, dar procedência aos argumentos da defesa, tendo em vista que ocorreu flagrante descumprimento de dispositivo legal, não restando ao Fisco outra alternativa, senão a de proceder à lavratura das peças fiscais.

Conforme enfatizado na manifestação fiscal de fls. 88/90, não bastasse a prática da presente infração à legislação tributária estadual, a conduta do sujeito passivo foi objeto de autuação pelo serviço de inspeção federal, conforme se vê às fls. 52, mediante Auto de Infração 002/2006 de 10/05/2006.

A questão da contestação da base de cálculo também não procede, pois, não há como se acolher os valores dos produtos fulcrados em nota fiscal emitida pela própria Autuada, em face da irregularidade comprovada e por não ser condizente com o local de ocorrência do fato gerador, conforme preceitua o artigo 53 c/c 54, ambos do RICMS/02.

Em se tratando de preço corrente da mercadoria no local da autuação, foi pesquisado no mercado local o preço praticado, sendo, inclusive, tal providência benéfica para a Contribuinte.

A fiscalização teve o cuidado de pesquisar os preços praticados nas mercadorias objeto da autuação, conforme se vê às fls. 91/94, sendo tais preços, conforme acima enfatizado, benéficos a Autuada, uma vez que menores que os arbitrados.

Também na questão do insurgimento da Autuada pela aplicação de penalidade por reincidência, de se considerar a comprovação inequívoca constante em consultas efetuadas no Sistema de Informação e Controle de Arrecadação e Fiscalização- SICAF, procedida pelo zeloso agente fiscal. Improcedem assim, neste tópico, os argumentos da defesa.

Quanto à ilegalidade da utilização da taxa SELIC, correto o índice utilizado, tendo em vista o disposto no artigo 90 do RICMS/96 ou RICMS/02.

O artigo 226 da Lei n.º 6.763/75 estabelece a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios e de correção de débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais. Para disciplinar tal norma legal, o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais exarou a Resolução n.º 2.880, de 13-10-97, estabelecendo a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, com as considerações acima e a falta de argumentos pela empresa Autuada capazes de modificar a hipótese dos autos, mantidas devem ser as exigências fiscais na forma como elencadas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 01/11/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml

CC/MG